

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI No. 1.043, DE 2003.

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado BISMARCK MAIA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei No. 1.043/03, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências, com o objetivo de definir os objetivos e as competências institucionais relativamente às atividades de planejamento do agroturismo ou turismo rural.

Em seu Parágrafo Único, a iniciativa legislativa estabelece que as atividades do agroturismo ou turismo rural passam a integrar a Lei No. 8.171, de 17/01/91, que Dispõe sobre a Política Agrícola, observadas a alteração decorrente da promulgação da Lei No. 9.272, de 03/05/96, e os dispositivos da Lei No. 9.712, de 20/11/98.

Já o art. 2º define como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Em sua justificação, o Autor sustenta que considera oportuno e conveniente incentivar o agroturismo ou turismo rural em nosso país, e para tanto defende que sejam estendidos a essas o direito de opção pelo SIMPLES quando a legislação específica permitir, beneficiando-as com o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário já consagrado às empresas tradicionais.

Em decorrência, o PL No. 1.043/03 , em seu art. 3º, reza que as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo, definido no art. 2º da proposição, estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários, ressalvado o direito de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), quando possível, na forma da Lei No. 9.317, de 05/12/96.

Por derradeiro, o PL, em seu art. 4º, fixa que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo ou turismo rural e à produção rural, é estabelecida pela Lei No. 8.870, de 15/04/94, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei No. 8.212, de 24/06/91.

VOTO

É a matéria de alta relevância, tendo em vista o fato de que o turismo rural é um segmento da indústria mundial e nacional do turismo que se expande consistentemente, configurando, atualmente, um produto tangível, sob todos os aspectos.

O turismo rural, hoje, é um nicho considerável do mercado, demandado crescentemente, e que, além de agregar renda aos tradicionais produtores rurais, gera absorção adicional de mão de obra inadaptada aos novos processos produtivos decorrentes da globalização da economia.

A respeito desse segmento da indústria do turismo, no entanto, é assinalável que inexiste, ainda, uma conceituação definitiva, entendendo, alguns estudiosos da matéria, que turismo rural é uma atividade secundária que se agrega à vocação primária do produtor rural.

Já o agroturismo seria, na realidade, a exploração do setor terciário da economia por empresas dos mais variados portes, sejam elas do setor agrícola ou não, que, divisando a oportunidade de investir na indústria do turismo, optam por explorar o segmento, independentemente de serem produtos rurais.

Independentemente da distância que separa o turismo rural do agroturismo, há que se considerar que indústria brasileira de viagens e lazer necessita, efetivamente, expandir-se, e para tanto é indispensável que empresas cujas características estão voltadas apenas e tão somente para a exploração da agricultura, da pecuária ou da agropecuária sejam estimuladas a investir em turismo, independentemente de seu porte.

A esses respeito, entendo que deve ser consignado a decisão tomada, em 2001, pelo do Ministério do Esporte e Turismo, de estruturar, por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, dois produtos diferenciados no âmbito do turismo rural e do agroturismo: o Circuito da Cachaça de Minas, abrangendo as fazendas produtoras da bebida nacional brasileira localizadas naas regiões do ouro e do diamante de Minas Gerais, e o Circuito do Café com Leite, nas regiões produtoras de café e leite localizadas no norte de São Paulo e no sul de Minas Gerais.

Em decorrência dessa iniciativa do Governo Federal, criou-se a concreta possibilidade de realizar-se a promoção comercial tanto da cachaça artesanal brasileira e do café de elevada qualidade organolépticas nas principais feiras internacionais de turismo, o que vem resultando, em relação à bebida brasileira de alta qualidade sensorial, a expansão das exportações do produto.

Posto que a proposição em tela implementará, em nossa opinião, o crescimento e o fortalecimento desse segmento da indústria brasileira do turismo, assegurando a criação não apenas de empregos regulares, mas também de frentes de trabalho que não dispõem, no momento, de alternativas de sobrevivência, somos favoráveis à proposição em tela.

Até mesmo porque, consagrada, impactará não apenas a indústria do turismo, pela geração de um maior fluxo consumidor. Mas, também, porque propiciará o aumento do consumo dos bens produzidos no ambiente rural, beneficiando acima de tudo o pequeno produto.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.043, de 2003.

Sala da Comissão, emde julho de 2003.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

